



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011169/2007-37
Recurso n° 876.058 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.426 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ABRAHIM JOSÉ FATUCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INOVAÇÃO NOS AUTOS QUANDO DA DECISÃO DA DRJ. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade fiscal apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade lançadora justificar a exigência do efetivo desembolso. Incabível a inovação nos autos quando da decisão da DRJ para agregar fundamentos faltantes no auto de infração de forma a justificar a inidoneidade dos comprovantes de pagamento. Vinculação do ato de lançamento. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 17/

12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 21/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 17/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández. O Conselheiro Sidney Ferro Barros acompanhou o relator pelas conclusões.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 08), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 09) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas no valor total de R\$ 40.000,00, sendo glosados R\$ 30.000,00 pagos ao fisioterapeuta Glauco A. Eberhardt e R\$ 10.000,00 pagos à fisioterapeuta Rosemari A. Pires, por falta de comprovação de efetivos pagamento e tratamento, além de se lhe impor multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento mensal do imposto (carnê leão).

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que, para gozar da dedução pleiteada, não basta a mera exibição do recibo sem vinculação dos efetivos pagamento e tratamento.

O Contribuinte foi cientificado (fl.60). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópia de recibos de despesas médicas dentre outros documentos, alegando, em breve síntese, que diante dos comprovantes apresentados é abusiva a exigência de prova de efetivo pagamento, de vez que não prevista em lei. Quanto à multa exigida isoladamente, afirma tê-la pago com a redução facultada, anexando DARF recolhido (fl.50).

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 22/12/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 06-24.985, uma vez que (i) a imposição da multa exigida isoladamente, no valor de R\$547,29, constitui matéria não impugnada pelo contribuinte, (ii) é ônus do contribuinte comprovar os pagamentos objeto de dedução, quando solicitado, (iii) as deduções são expressivas, não bastando a disponibilidade de meros recibos, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restarem dúvidas quanto à idoneidade dos documentos, (iv) os valores chamam a atenção por tratar-se de quantias arredondadas e girando em torno de aproximadamente 43,44% dos rendimentos declarados; (v) é incomum que as despesas tenham sido feitas com dois profissionais de mesma especialização; (vi) questiona-se a declaração dada pelo profissional Glauco Eberhardt (fls.28), por ter sido emitida cinco anos após o tratamento, desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova; (vii) os valores pagos encontram-se fora dos padrões mercadológicos; (viii) a maioria dos rendimentos declarados pelo contribuinte é proveniente de pessoas jurídicas, normalmente transitando pelo sistema bancário, não sendo crível que os valores sempre fosse sacados para pagamento em dinheiro aos profissionais como alega o contribuinte.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 70, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fl. 71, atacando parcialmente a decisão exarada pela DRJ, reiterando o pedido de retificação da glosa de despesas médicas, ao

fundamento de que (i) a decisão, ao desprezar os comprovantes trazidos ao processo, está em desacordo com o princípio da verdade material e as provas dos autos, (ii) que os recibos trazidos aos autos foram ratificados pelos profissionais em questão; (iii) que a necessidade de tratamento do contribuinte está comprovada pela documentação médica constante dos autos, para além dos recibos; (iv) que o tratamento do contribuinte foi domiciliar, razão pela qual os valores são mais elevados que os cobrados por atendimento em consultório; (v) o fato de não ser usual o pagamento em dinheiro não o torna meio vedado de pagamento, repisando ainda os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à glosa da dedução de despesas médicas, eis que este, e apenas este, é o objeto da irresignação do Contribuinte/Recorrente.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício impugnado não se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não apresenta razões suficientes para que possa afirmar que houve “dedução indevida” (fls.09).

A comprovação dos pagamentos aos fisioterapeutas fez-se por meio dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Uma vez mais, com todas as vênias, não se pode admitir nenhum dos fundamentos apontados pelo órgão *a quo* e descritos no relatório supra, para justificar as razões pelas quais as despesas deduzidas pelo contribuinte “chamam atenção”, uma vez que nenhum desses motivos foi ventilado no auto de infração, tendo assim nesses aspectos inovado nos autos, em face do contido no auto de infração.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração na indicação de qualquer deficiência dos mesmos, tampouco discutir-se as circunstâncias ainda que pouco usuais que circundam os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como no mesmo sentido não possui competência a DRJ para agravar o lançamento inovando em seus fundamentos, atribuindo motivação complementar ao auto de infração.

O artigo 73 do RIR/99, estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontara as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Desta forma, voto por dar provimento integral ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração de fls.(08 e ss.), mantendo-se apenas a multa exigida isoladamente, por não ser objeto do presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional